



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0010088-45.2011.4.02.5101 (2011.51.01.010088-6)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
APELANTE : MARIA DA GRACA SCHALCHER MENDES
ADVOGADO : CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 01ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00100884520114025101)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Embargos de Declaração. Recurso cabível nos casos de omissão, contradição e obscuridade, tendo como finalidade esclarecer, completar e aperfeiçoar as decisões judiciais, prestando-se a corrigir distorções do ato judicial que podem comprometer sua utilidade.
2. A simples afirmação da recorrente de se tratar de aclaratórios com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a inconformidade integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não à mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos ou dispositivos legais outros. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.404.624, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.3.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010151097, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 10.4.2014.
3. O julgador não é obrigado a debater todas as teses sustentadas pelas partes, bastando que a matéria seja devidamente examinada e os fundamentos do pronunciamento judicial sejam suficientes para justificar a conclusão do julgado (STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 934728, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 29.10.2009).
4. Embargos de declaração não providos.

-
-
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de março de 2016 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0010088-45.2011.4.02.5101 (2011.51.01.010088-6)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
APELANTE : MARIA DA GRACA SCHALCHER MENDES
ADVOGADO : CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 01ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00100884520114025101)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de acórdão lavrado pela 5ª Turma Especializada deste TRF (fls. 90-91), que, por unanimidade, deu provimento à apelação cível, nos termos da ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO REGISTRO DA APOSENTADORIA PELO TCU. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Apelação cível contra decisão que julga improcedente pedido de conversão de licenças-prêmio não gozadas em pecúnia, com juros e correção monetária, por entender que ocorreu a prescrição da pretensão autoral nos termos do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

2. O direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1522366, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 30.6.2015)

3. É possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (STJ, 2ª Turma Especializada, AgRg no AREsp 434.816, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.2.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, REO 201151010173403, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 1.7.2015)

4. Com relação à correção monetária, a partir de 30.6.2009, aplicam-se os percentuais dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, em virtude da recente decisão do E. STF, no RE 870.947, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 27.4.2015, que, ao reconhecer a existência de repercussão geral sobre o tema, embora pendente de julgamento final, consignou em seus fundamentos que, na parte em que rege a atualização monetária das condenações imposta à Fazenda Pública, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, continua em pleno vigor.

5. Se a citação tiver ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora devem ser fixados nos mesmos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (STJ, Corte Especial, REsp Representativo de Controvérsia 1.205.946, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 2.2.2012; AgRg no REsp 1.086.740, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 10.2.2014; AgRg no REsp 1.382.625, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.3.2014; TRF2, ApelReex 200051010111096, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 26.6.2014; AC 200551010246662, Rel. Des. Fed. ALUISIO MENDES, E-DJF2R 24.6.2014), com a ressalva da Súmula nº 56 do TRF2.

6. Inversão do ônus da sucumbência.

7. Apelação provida.

Sustenta o embargante, em síntese, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), que a decisão embargada restou omissa sobre as questões relativas aos artigos 267, inciso VI, do CPC, 2º, 37, *caput* e 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como sobre a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

RICARDO PERLINGEIRO
Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0010088-45.2011.4.02.5101 (2011.51.01.010088-6)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
APELANTE : MARIA DA GRACA SCHALCHER MENDES
ADVOGADO : CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 01ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00100884520114025101)

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO: (RELATOR)

Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão lavrado por esta E. Turma Especializada, sob a alegação de omissão sobre questões relativas aos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), 2º, 37, *caput* e 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como sobre a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

O recurso em apreço é cabível nos casos de omissão, contradição e obscuridade, nos moldes do art. 535, I e II, do CPC, apresentando como objetivo esclarecer, completar e aperfeiçoar as decisões judiciais, prestando-se a corrigir distorções do ato judicial que podem comprometer sua utilidade.

Dá-se a omissão quando o órgão não se manifesta acerca de questões de fato e de direito relacionadas ao tema em discussão. A contradição, por seu turno, ocorre diante de proposições inconciliáveis. Já a obscuridade evidencia-se pela falta de clareza.

Na espécie, cumpre frisar que não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, motivo pelo qual é inaplicável a Súmula 85 do STJ.

Assim, verifico que a embargante não apontou quaisquer vícios passíveis de correção em sede de embargos declaratórios. Embora tenha mencionado a existência de omissões, não se desincumbiu do ônus de especificá-las, na medida em que se limitou a rediscutir a lide.

Com efeito, a divergência subjetiva da parte, resultante de sua própria interpretação jurídica, não justifica a utilização dos embargos declaratórios. Se assim o entender, a parte deve manejar o remédio jurídico próprio de impugnação. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte: 4ª Turma Especializada, AC 201251010456326, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, E-DJF2R 13.6.2014; 3ª Turma Especializada, AC 200251100065497, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 5.3.2013.

Ademais, a simples afirmação de se tratar de aclaratórios com propósito de questionamento não é suficiente para embasar o recurso, sendo necessário se subsuma a inconformidade integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não à mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos ou dispositivos legais outros. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. OBJETIVO EXCLUSIVO DE REDISCUTIR O JULGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão



da matéria de mérito, tampouco, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, para o prequestionamento com vista à interposição de Recurso Extraordinário. [...]

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.404.624, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.3.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. NOVAÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELAS EM ABERTO AO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INFORMAÇÃO E OPÇÃO POR SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DIVERSO. ART 15-B, § 3º DA LEI 8.380/64. VIGÊNCIA POSTERIOR À DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos para suprir suposta omissão quanto à novação do contrato, ocorrida pela inclusão de sete parcelas em aberto no saldo devedor, o que caracterizaria capitalização indevida. Os Embargantes apontam, ainda, que não houve informação adequada quanto ao sistema de amortização, na forma do que dispõe o art. 15-B, §3º, da Lei 8.380/64. Prequestionam dispositivos legais e constitucionais que entendem não foram expressamente mencionados.

2. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos.

3. A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que tenha o propósito de infringir o julgado, ou usada como meio transversal de forçar a subida de recurso às Cortes Superiores.

4. Basta uma simples leitura da ementa e do voto condutor do acórdão para ver que examinou o sistema de amortização adotado no contrato, concluindo que não enseja a existência de anatocismo, ante a ausência de amortizações negativas, comprovada na Planilha de Evolução do Financiamento.

[...]

7. Mesmo com a finalidade de prequestionamento, objetivando o acesso aos Tribunais Superiores, é necessário que os embargos de declaração se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. 8. Recurso desprovido. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010151097. Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 10.4.2014) – grifo nosso.

Vale registrar, ainda, que o julgador não é obrigado a debater todas as teses sustentadas pelas partes, bastando que a matéria seja devidamente examinada e os fundamentos do pronunciamento judicial sejam suficientes para justificar a conclusão do julgado (STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 934728, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 29.10.2009).

Nesse sentido já se manifestou esta Corte, valendo transcrever o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA –



PREQUESTIONAMENTO – NÃO CABIMENTO - IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam sanar da decisão embargada o vício de omissão, contradição ou obscuridade. Assim é que os embargos de declaração, ainda que dirigidos ao prequestionamento para fins de interposição de recurso excepcional, devem indicar, explicitamente, o vício do julgado, com base no referido dispositivo legal, sem prescindir da respectiva demonstração da sua ocorrência.

2 - O juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos para discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo autor, seja pelo réu, não se encontrando, portanto, obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando tão somente o fundamento de sua convicção no decidir.

3 - Quanto ao prequestionamento de dispositivos legais, tem-se que o mesmo, objetivando evitar a inovação quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, é admitido pela doutrina desde que a matéria seja ventilada por ocasião da elaboração da peça recursal, por imprescindir da necessidade de o Tribunal ad quem adotar explicitamente tese a respeito do tema discutido, tornando-se assim res controversa. Imprescinde, ainda, tal prequestionamento, como condição de admissibilidade, que a recorrente demonstre a razão pela qual os dispositivos legais restaram violados. Precedentes: AC nº 2005.50.01.002011-6/RJ - Segunda Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto - E-DJF2R de 30-03-2010; AC nº 2003.51.01.540283-5/RJ - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - E-DJF2R de 10-03-2010. [...]

6 - Embargos de declaração desprovidos. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151010007382, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 20.8.2013) – grifo nosso.

Dessa forma, os embargos declaratórios opostos não merecem ser acolhidos, porquanto não configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

RICARDO PERLINGEIRO
Desembargador Federal